

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 42, DE 2008**

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com a Cide - combustíveis.

**Autor:** Deputado DAVI ALCOLUMBRE

**Relator:** Deputado BETINHO ROSADO

#### **I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 42, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Davi Alcolumbre. Esse pedido de fiscalização, amparado no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, visa a verificar a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, relativa aos combustíveis, denominada Cide - combustíveis.

Na sua justificação, o autor da Proposta ressalta que o excesso de chuvas e a falta de pavimentação e sinalizações nas rodovias federais têm trazido muitos prejuízos para o país de um modo geral, seja no âmbito federal, no estadual ou até mesmo no municipal.

Destaca também que, segundo relatório confeccionado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí (DER-PI), os prejuízos são superiores a R\$ 100 milhões. Algumas cidades já estão isoladas e precisam urgentemente de providências para não haver desabastecimento.

Informa, ainda, que a situação mais critica está em municípios do Sul do Estado que estão completamente isolados, porque as estradas foram destruídas pelas águas.

Segundo o autor da iniciativa, além desses fatores naturais e temporais, no ano de 2004, foi publicado uma reportagem que denunciava desvios de parte dos recursos da CIDE-combustíveis para pagamento de pessoal e para fazer superávit, o que também deverá ser investigado.

É o relatório.

## **II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente. De acordo com o inciso XIV desse artigo, os campos temáticos ou áreas de atividades da Comissão de Minas e Energia são:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares.

Esses campos temáticos e áreas de atividades não abrangem a PFC em análise. Apenas a alínea f, referente a preços de recursos energéticos, tem relação com a PFC nº 42, visto que a Cide - combustíveis repercute, principalmente, no preço dos combustíveis mais comercializados no País, que são a gasolina e o óleo diesel.

No entanto, o parágrafo único do art. 32, ao dispor que os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, confere competência à Comissão de Minas e Energia.

### **III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Esta PFC tem por objetivo verificar a correta aplicação dos recursos da Cide - combustíveis. Essa contribuição, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível teve origem na Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 277, de 2000.

A PEC nº 277, após promulgada, ficou conhecida como Emenda Constitucional nº 33, de dezembro de 2001, que tratou da contribuição em tela. A instituição da Cide - combustíveis ficou a cargo da Lei nº 10.336, de 2001, que assim, assim como a Constituição Federal, dispôs sobre a destinação do seu produto de arrecadação:

- a) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- b) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Esse diploma legal definiu como contribuintes o produtor e o importador das gasolinas e suas correntes, do diesel e suas correntes, da querosene de aviação e outros querosenes, dos óleos combustíveis, do gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool

etílico combustível. Também, estabeleceu como fatos geradores as operações de comercialização no mercado interno e de importação dos combustíveis acima citados.

De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, a efetiva utilização dos recursos obtidos com essa contribuição deveria ser avaliada no decorrer de 2002. A partir de 2003, os critérios e diretrizes seriam previstos em lei específica. Destarte, foi produzida a Lei nº 10.636, de 2002, que atualmente regula a Cide - combustíveis.

A Lei nº 10.636 manteve a destinação original, uma vez que tal disposição é constitucional. Porém, esclareceu em seu art. 4º, que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide - combustíveis serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

- a) o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- b) o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;
- c) o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;
- d) o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;
- e) o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;
- f) o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.
- g) o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

No que tange aos programas de infraestrutura de transporte, o art. 6º estabelece que a aplicação dos recursos da Cide - combustíveis “*terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.*”

Em síntese, tendo por base esse histórico, a Cide - combustíveis é uma contribuição instituída com a finalidade de regular o mercado de combustíveis. Ela não tem o fim de simplesmente arrecadar recursos para os cofres públicos. Tanto que o art. 177, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 33, afasta a observância do princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Carta Política, quando do restabelecimento de suas alíquotas pelo Poder Executivo, a exemplo do que ocorre com outros tributos com finalidade regulatória.

Por outro lado, por se tratar de contribuição, a destinação do produto de sua arrecadação deve ter finalidade específica, sob pena de se tornar um tributo de outra natureza. Sobre esse assunto, leciona Hamilton Dias de Souza que “*a contribuição não se caracteriza somente pelo seu fato gerador, mas sobretudo por sua finalidade, exteriorizada pela atividade estatal desenvolvida e que se conecta indiretamente com o sujeito passivo.*”

Portanto, é inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

#### **IV - ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico e administrativo, vislumbram-se benefícios decorrentes da implementação desta proposição. Uma investigação

com esse escopo pode identificar falhas, quantificar eventuais prejuízos e apontar responsáveis, com vistas a adoção das medidas cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.

Quanto aos demais enfoques, muitos efeitos benéficos podem decorrer da presente ação fiscalizatória proposta, pois poderá haver aumento da arrecadação, redução do custo do transporte e garantia de uma boa e segura movimentação de cargas e de pessoas.

## **V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

O Plano de Execução da investigação legislativa objeto da PFC nº 42 deve seguir a mesma linha adotada na implementação e elaboração do Relatório Final da PFC nº 97, de 2005, que promoveu uma ação fiscalizatória dos recursos da Cide - combustíveis relativos ao período de 2002 a 2005. Propõe-se, então, que seja feita uma atualização da ação fiscalizatória referente ao período de 2006 a 2008.

## **VI - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa parlamentar em comento é indiscutivelmente meritória. Nela, identifica-se o anseio de beneficiar a população brasileira, por meio da correta aplicação dos recursos da Cide - combustíveis.

Diante de todo o exposto, votamos pela implementação da PFC nº 42, de 2008, proposta pelo ilustre Deputado Davi Alcolumbre.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO  
Relator